DECRETO N. 23.104, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta as atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, conforme as disposições contidas no artigo 8º, incisos I e II, e nos artigos 40 e 45 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dirigida por Delegado de Classe Especial, é órgão de orientação, consulta e de controle interno das atividades operacionais de polícia.

Parágrafo único. No exercício das suas atividades institucionais, incumbe-lhe as seguintes atribuições:

I - propor ao Delegado-Geral os planos, programas, normativas e projetos tendentes a dinamizar as atividades de polícia judiciária e disciplinar;

II - decidir conflitos de competência ou de entendimento suscitados entre as autoridades policiais, no tocante às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

III - propor ao Delegado-Geral a instauração ou arquivamento de processos administrativos disciplinares;

IV - cientificar-se das reclamações sobre irregularidades praticadas por servidores da Polícia Civil, determinando as providências necessárias à apuração;

V - aplicar penalidades, nos limites de sua competência, observado o procedimento legal;

VI - propor ao Delegado-Geral as sanções e providências cabíveis nos casos de penalidades que devam ser decididas em instância superior;

VII - zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e atos normativos relacionados às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

VIII - determinar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar, inquérito policial e outras providências para apuração de irregularidades cometidas por policial civil;

IX - determinar o afastamento cautelar do policial civil para evitar que venha a influir na apuração de irregularidade a ele atribuída, bem como suspender o porte de arma e apreender cédula funcional, armas e insígnias;

X - determinar de ofício as correições ordinárias e extraordinárias, sempre que forem nos procedimentos e órgãos da Instituição;

XI - elaborar as propostas de normativas regulamentares e procedimentos correcionais a serem apreciadas pelo CONSUPOL;

XII - manter registro e controle dos procedimentos administrativos instaurados; e

XIII - manter contato com autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público para tratar de assuntos vinculados ao exercício da atividade de polícia judiciária.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 2º. A autoridade que, com base em fato ou em denúncia, tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, mediante sindicância e processo administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º. Promoverá o processo disciplinar uma comissão designada pela autoridade competente, composta de 3 (três) servidores efetivos, dentre estes o respectivo Presidente.

Parágrafo único. O Presidente da comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

Art. 4º. Os servidores da Comissão Processante desempenharão o trabalho investigativo concomitante às atividades do cargo efetivo e, se necessário, serão dispensados do serviço regular enquanto persistirem a tramitação e a elaboração do relatório conclusivo.

§ 1º. A expressão *se necessário* disposta no caput deste artigo está direcionada à complexidade do fato a ser investigado, à expectativa do prazo para a conclusão procedimental, robustez e abundância qualitativa da instrução probatória.

§ 2º. A necessidade da dedicação exclusiva será aferida pelo Corregedor-Geral mediante representação do Presidente da Comissão Processante.

§ 3º. Durante o trâmite do apuratório, ficam sobrestadas as férias regulares dos integrantes da Comissão.

§ 4º. Incumbe ao Núcleo de Recursos Humanos a apresentação do levantamento analítico dos servidores que estão em fruição ou eminência de férias e licença-prêmio, sendo coibidas, preventivamente, as nomeações que venham a interferir na instauração e tramitação regular dos procedimentos.

§ 5º. Os servidores componentes de Comissão Sindicante ou Processante, durante a tramitação do procedimento, estão impedidos de exercer Cargo de Direção Superior - CDS ou Função Gratificada - FG que os torne subordinados ao servidor investigado.

Art. 5º. O processo disciplinar será iniciado dentro de 48h (quarenta e oito horas), contadas a partir da data do conhecimento do ato designatório por parte da Comissão, e relato no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 6º. A Comissão procederá às diligências necessárias, requisitando, se a natureza do fato o exigir, a participação de peritos ou servidores especializados, requerendo à autoridade competente a cedência de servidores, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º. Ultimada a fase de apuração e sindicância, a comissão fará citar o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo.

§ 1º. Achando-se o investigado em lugar incerto ou verificado que se oculta para dificultar a citação, será esta realizada por edital, publicado no órgão oficial por 3 (três) vezes consecutivas, com o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, contando-se este do dia imediato ao da última publicação.

§ 2º. Havendo mais de um investigado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 8º. Nas primeiras 48h (quarenta e oito horas) do prazo destinado à defesa, poderá o investigado requerer a realização de quaisquer diligências, que serão deferidas se não tiverem finalidade meramente protelatória.

Parágrafo único. Neste caso, o prazo de defesa será de 8 (oito) dias, se apenas um investigado, e de 18 (dezoito) dias, se mais de um, começando a correr da data da conclusão das diligências, intimidados os investigados.

Art. 9º. Não apresentando o indiciado a defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a Comissão nomeará um defensor.

§ 1º. O defensor nomeado terá o prazo de 3 (três) dias, contados a partir da ciência de sua nomeação, para oferecer a defesa.

§ 2º. Será permitida a presença de defensor constituído pelo indiciado no curso da instauração do processo, assegurado ao mesmo o direito de formular perguntas a testemunhas por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 3º. Na instrução do procedimento, sindicância ou processo, se verificado que o investigado por ações, omissões ou qualquer outro meio ardiloso intenta procrastinar a tramitação do feito, especialmente naqueles atos que impliquem a sua manifestação volitiva, a Comissão Processante poderá realizar todos os meios científicos e tecnológicos para destinar ao investigado o amplo conhecimento dos fatos, mesmo diante de contrariedade manifesta ou subterfúgia, ou promover a efetiva ciência do advogado constituído ou defensor dativo, presente ao auto designado, para que formule a defesa do servidor.

§ 4º. Nas audiências em que o servidor investigado não comparecer, por manifesta vontade, ardil ou por estratégia de defesa, as inquirições poderão ser consignadas no respectivo termo a ele designado, desde que presente o advogado constituído ou o defensor dativo.

Art. 10. Recebida a defesa, será anexada aos autos mediante termo, após a comissão elaborará relatório com o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, a irregularidade de que foi acusado e as provas recolhidas no processo, propondo, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou punição do indiciado, e, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que entender adequadas.

§ 1º. Deverá ainda a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público, inclusive a apuração da responsabilidade criminal do indiciado quando for o caso.

§ 2º. Sempre que no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 11. Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º. A autoridade competente poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º. O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo-se a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive a aplicação de penalidade.

Art. 12. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências, a autoridade proporá, dentro do prazo marcado para o julgamento, a remessa dos autos ao superior hierárquico competente, sendo, neste caso, o prazo para julgamento acrescido de 15 (quinze) dias.

Art. 13. O servidor só poderá ser exonerado ou demitido, de oficio ou a pedido, após a conclusão do processo disciplinar.

Art. 14. As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente remeterá os autos ao Ministério Público, mediante translado.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA PUNITIVA**

Art. 16. Para imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, nos casos de repreensão ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - Diretor-Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

 IV - Corregedor-Geral de Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão de até 45 (quarenta e cinco) dias;

V - Diretores de Departamentos ou órgãos de nível departamental, bem como os Delegados Regionais, nos casos de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

VI - Diretores de Divisões, Delegados de Polícia de Carreira, nos casos de repreensão ou suspensão de até 15 (quinze) dias.

Art. 17. A autoridade que tiver ciência da falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, mediante procedimento administrativo sumário, franqueada a ampla defesa, aplicará a pena que seja de sua alçada, apresentando, fundamentadamente de imediato, por via hierárquica, a quem seja competente para aplicar aquela que escape aos limites de sua atribuição.

Parágrafo único. A imposição da pena será precedida de breve sindicância, realizada em 24h (vinte quatro horas), contadas do conhecimento do fato gerador da punição.

Art. 18. Será dado conhecimento à Unidade de Pessoal da Polícia Civil da pena aplicada, para anotações na ficha funcional do servidor.

Art. 19. Arquivada a sindicância ou o processo administrativo disciplinar em virtude da absolvição do servidor policial, à Corregedoria-Geral da Polícia Civil é defeso fornecer certidão mencionando o respectivo procedimento administrativo.

Art. 20. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Art. 21. Comete falta de natureza grave o servidor hierárquico que dificultar, impedir ou de alguma forma frustrar a aplicação da penalidade disciplinar.

Art. 22. Não constituem óbice à aplicação de pena disciplinar as causas excludentes de antijuridicidade previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 23. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outras transgressões disciplinares:

I - reincidência;

II - prática de transgressão disciplinar durante a execução de serviço policial;

III - coação, instigação ou determinação para que outro policial civil, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe; e

IV - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida.

**CAPÍTULO IV**

**DOS RECURSOS**

Art. 24. Caberá recurso ao Conselho Superior de Polícia, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da publicação da deliberação punitiva ou de proposta de aplicação de pena.

Art. 25. O Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidas as condições especiais do caso, poderá, ao receber o recurso, dar-lhe efeito suspensivo.

Art. 26. Recebido o recurso, será este apensado aos respectivos autos de sindicância ou processo disciplinar e, após devidamente processado, instruído e informado, será encaminhado ao Conselho Superior da Polícia Civil, no qual, dentre os membros, será sorteado o Relator, não podendo participar o Conselheiro Relator dos autos que ensejou a punição ou proposta de aplicação da pena.

Art. 27. O recurso só poderá ser recebido se tempestivo e se fundamentado em matéria que anuncie no processo disciplinar:

I - erro de forma;

II - erro de individualização; e

III - omissão ou equívoco do dispositivo de lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil decidir sobre o recebimento ou não do recurso, fazendo-o motivadamente, explicitando os fatos e fundamentos jurídicos.

**CAPÍTULO V**

**DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 28. A revisão de processo disciplinar pode ser requerida, observado o prazo prescricional, quando forem aduzidas circunstâncias suscetíveis de modificar o julgamento, demonstrando a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º. Será inderido “in limine” o pedido, se não for devidamente fundamentado.

§ 3º. A revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, descendente ou ascendente do servidor policial civil, se este houver falecido ou tiver sido declarado ausente ou incapaz.

Art. 29. O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, que, se deferir, designará comissão para proceder à revisão pleiteada, observando o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Não poderá ser membro da Comissão Revisora quem tiver participado da Comissão Disciplinar vinculada ao procedimento administrativo em revisão.

Art. 30. Apensado o pedido ao processo disciplinar a ser revisto, terá início, dentro de 10 (dez) dias, a produção das provas indicadas pelo requerente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para alegações.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Revisora, dentro de 5 (cinco) dias, encaminhará o processo com relatório conclusivo ao Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 3º. O Conselho Superior de Polícia Civil deliberará no processo em 10 (dez) dias e, se não couber a revisão, encaminhará o processo para autoridade competente.

Art. 31. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, com ressarcimento dos direitos por ela atingidos.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias os prazos para conclusão das sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Parágrafo único. As Comissões Processuais Permanentes serão extintas à medida que forem conclusos os procedimentos.

Art. 33. A abertura de novos procedimentos - sindicâncias e processos - será atribuída às Comissões Processuais Especiais, a serem regulamentadas por Resolução do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Rondônia - CONSUPOL, e constituída previamente por ato singular do Corregedor-Geral de Polícia.

Art. 34. Fica revogado o Decreto nº 5.217, de 13 de agosto de 1991.

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente as Leis Complementares nº 76, de 27 de abril de 1993, e nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de agosto de 2018, 130º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador